



Apelação Cível nº 0000885-44.2015.8.19.0079
Apelante: Ampla Energia e Serviços S/A
Apelado: Ronald Cavalcanti Ledo Filho
Juízo de Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaipava –
Comarca de Petrópolis
Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FORMA REITERADA POR CERCA DE DOIS ANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE FORNECER SERVIÇO CONTÍNUO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 14 E 22 DO CDC. DIVERSAS RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR SEM QUE HOUVESSE QUALQUER RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE REALIZAR OS REPAROS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS *IN RE IPSA*. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 192 DESTE TJERJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO E EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSEGURANDO JUSTA REPARAÇÃO, SEM INCORRER EM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação ajuizada por Ronald Cavalcanti Ledo Filho em face de Ampla Energia e Serviços S/A, objetivando seja a Ré



obrigada a realizar os reparos e estudos necessários visando sanar as constantes quedas de energia na residência do Autor, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaipava – Comarca de Petrópolis, às fls. 1/2 (index 00034), julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de juros desde a data da citação e correção a partir da sentença, bem como a proceder, em 30 (trinta) dias, à manutenção e reparo na rede da localidade onde reside o autor, de molde a garantir a adequação e continuidade do serviço, sob pena de multa única de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, condenou a Ré a arcar com as custas e com os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixou em 15% do valor atualizado da condenação.

Apela a Ré, às fls. 1/4 (index 00061), alegando, em resumo, que é indevida a condenação a título de danos morais, requerendo, caso seja mantida a indenização, a redução do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões da Ré às fls. 1/6 (index 00070), prestigiando o julgado.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada em face de Ampla Energia e Serviços S/A, objetivando seja a Ré obrigada a realizar os reparos e estudos necessários visando sanar as constantes quedas de energia na residência do Autor, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo o Juízo *a quo* julgado procedentes em parte os pedidos.



Aplicam-se à presente hipótese as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que o Autor e a Ré são definidos, respectivamente, como consumidor e fornecedora de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente sendo excluída sua responsabilidade nos casos previstos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Neste contexto, ressalte-se, em primeiro lugar, que tal legislação determina, em seu artigo 22, que o serviço seja prestado de forma adequada e contínua pelas concessionárias de serviço público, *in verbis*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

No caso, restaram comprovadas as alegações autorais de ineficiência no fornecimento do serviço de energia elétrica em sua residência, diante das gravações telefônicas relativas às reclamações do consumidor trazidas ao processo, bem como pelo fato da Ré não ter negado a ocorrência das inúmeras interrupções relatadas desde o ano



de 2013, apenas alegando que desligamentos podem ocorrer eventualmente.

De outra vertente, restou incontroverso que o Autor se encontrava em dia com o pagamento de suas contas de energia elétrica no momento do ajuizamento da ação, não havendo razão para reiterados cortes no referido serviço.

Além disso, ainda que a referida suspensão tenha se dado por razões de ordem técnica ou operacional da Ré, tal fato configuraria fortuito interno, inerente à própria atividade empresarial da mesma, que produz riscos que devem ser pela mesma assumidos, em razão da Teoria do Risco do Empreendimento, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Assim, restou indevida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, já que não logrou a Ré comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade ou que o defeito na prestação dos serviços inexistiu, nos termos dos art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 333, II, do Código de Processo Civil, ensejando a obrigação de prestar o serviço de forma contínua e o dever de reparar os danos daí decorrentes.

In casu, por se tratar de suspensão de um serviço essencial, os danos morais se configuram *in re ipsa*, decorrendo do próprio fato, até mesmo porque, ainda que as interrupções possam não



ter se prolongado por extenso período, estas se repetiram por diversas vezes durante cerca de dois anos e foram superiores a 4 (quatro) horas, afastando a incidência da Súmula 193 deste TJERJ, o que configura, sem dúvida alguma, aborrecimento que ultrapassa a esfera da normalidade.

Assim, deve ser aplicada a Súmula 192 do TJERJ, que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula 192 - A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás natural configura dano moral.”

Neste íterim, verificado o prejuízo extrapatrimonial, importante ressaltar que a fixação do *quantum* deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o Magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir valor ínfimo ou exagerado, que permita o enriquecimento sem causa do consumidor.

Diante do exposto e analisando-se a situação fática narrada, verifica-se que o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) apresenta-se adequado ao caso em exame, além de estar de acordo com os critérios acima mencionados e em consonância com o montante geralmente fixado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça em hipóteses análogas à presente, *in verbis*:

0002658-10.2013.8.19.0075 – APELAÇÃO - JDS. DES. KEYLA BLANK - Julgamento: 22/10/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Concessionária de serviço público. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço caracterizada. Serviço essencial que deve ser prestado de forma contínua. Ré que não



se desincumbiu de seu ônus probatório, descrito no art. 333, II, do CPC. Reiterados protocolos de atendimento. Verossimilhança das afirmações autorais acerca da interrupção por três dias sem justificativa. Danos morais configurados. Inteligência da Súmula 192 do TJRJ. Verba indenizatória que se fixa no valor de R\$6.000,00 que está de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como em consonância com os julgados desta Câmara. Sua apuração deve levar em conta também o caráter punitivo e pedagógico, como forma de impulsionar apelante-ré à melhoria de seus serviços. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC.

0036811-94.2013.8.19.0002 – APELAÇÃO - DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 13/04/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AMPLA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA DO PEDIDO AUTORAL. INCONFORMISMO DA AUTORA. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). FIXAÇÃO IRRISÓRIA. VALOR QUE ORA SE MAJORA PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). VALOR QUE MELHOR ATENDE AOS CRITÉRIOS PUNITIVOS E PEDAGÓGICOS DA REPARAÇÃO. RECURSO DA EMPRESA RÉ QUE NÃO MERECE PROPERAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 4 (QUATRO HORAS). APLICAÇÃO DO ARTIGO 176, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº414/10. RECURSO DA AUTORA QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO. RECURSO DA RÉ QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Por estes motivos, nega-se seguimento ao recurso, nos termos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

7

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor
Beco da Música, 175 - 1º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

